



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



**INTERESSADO:** Presidência da Câmara.

**ASSUNTO:** proposta de emenda à lei orgânica nº 01/2025. Alteração do artigo 119, § 9º, inciso I, da LOM.

### **1- Relatório**

O Presidente desta Casa de Leis encaminhou para análise proposta de emenda ao artigo 119, § 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A alteração pretende aumentar o percentual da receita corrente líquida do Município que pode ser utilizado para a aprovação de emendas impositivas na Lei Orçamentária Anual.

A proposta mantém a disposição de que metade do percentual da receita destinada às emendas impositivas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

### **2- Da Lei Orgânica Municipal e sua alteração.**

Sob o aspecto formal, a proposta de alteração mostra-se possível, pois, de acordo com o artigo 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal, esta poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo de Vereadores; da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município; e do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, encontra-se o escólio de João Jampaulo Júnior em sua obra intitulada *O Processo Legislativo Municipal*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

As emendas à Lei Orgânica do Município devem obedecer aos parâmetros trados no art. 29, *caput*, c/c o art. 60 e seus acessórios, ambos da Carta da República, além das próprias determinações existentes na LOM.

Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emendas à LOM é de um terço, no mínimo, dos Vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo.<sup>1</sup>

A proposta de emenda apresentada reúne a assinatura de oito vereadores, preenchendo o requisito do mínimo de assinaturas.

### 3- Sobre as emendas impositivas

As emendas impositivas ou obrigatórias foram previstas pelo artigo 166, § 9º, da Constituição Federal e são aquelas emendas ao projeto de lei do orçamento anual que deve ter execução orçamentária (empenho e liquidação) e financeira (pagamento) obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

A Lei Orgânica Municipal cuidou da questão no artigo 119, § 9º, nos seguintes termos:

§9º Fica facultada aos membros do Poder Legislativo Municipal, de forma individual ou coletiva e equitativa, a apresentação de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária, observada as seguintes condições:

I - As emendas impositivas serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I deste parágrafo, inclusive de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III - As emendas impositivas previstas no inciso I deste parágrafo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares, cujo objeto das mesmas deverá estar previsto

<sup>1</sup> 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 59 e 60.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



nos programas, projetos e atividades dispostas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

IV - As programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, casos em que serão adotadas as seguintes medidas:

- a) em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- b) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a” deste inciso, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- c) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “b” deste inciso, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;
- d) se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c” deste inciso, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei correspondente ao remanejamento efetuado, o mesmo será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, não sendo neste caso as emendas impositivas consideradas de execução obrigatória;
- e) os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inciso I deste parágrafo;
- f) a execução das programações das emendas impositivas ocorrerão de forma equitativa, observando os critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

A leitura dos dispositivos elencados não deixa dúvidas que o objeto das emendas impositivas é de observância obrigatória pelo Poder Executivo, exceto quando houver impossibilidade técnica para sua execução.

Portanto, a eventual aprovação da proposta de emenda em comento, elevará para o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



**4- Do novo limite proposto**

Em vista da falta de jurisprudência sobre a questão, ainda não é possível afirmar qual seria o limite para fixação na LOM do percentual de gastos com emendas impositivas, mas tendo em vista que a Constituição Federal fixou o limite de 1,2% do orçamento da União (art. 166, § 9º), seria defensável que os Municípios possam fixar o mesmo limite percentual.

**5- Conclusão**

Ante o exposto, a sugestão de emenda à Lei Orgânica Municipal não apresenta inconstitucionalidade formal ou material, sendo possível sua propositura.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de agosto de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1TS9350J9D8HD5Y0> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1TS9-350J-9D8H-D5Y0**

